



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

43/2025, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2025.

PROCESSO Nº.: 22101.005387/2022.17

INTERESSADO: W. R PESSOA CNPJ 34.924.700/0001-94

CONSELHEIRO: VITOR HUGO FERRONATTO

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS/DIFAL. PAGAMENTO A MAIOR. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

RELATÓRIO

O contribuinte **W. R PESSOA CNPJ 34.924.700/0001-94**, alega que recolheu ICMS pago a maior indevidamente. Logo pede a restituição do ICMS recolhido de forma indevida no valor de **R\$ 470,43 (Quatrocentos e setenta reais e quarenta e três centavos)**.

A **SEFAZ/DEPAR/DIFIS**, após provocada, nomeou o auditor fiscal estadual de tributos **Marcelo Tadeu Diniz Cavalcanti**, através da **Ordem de Serviço 446/2024**, que após análise, opinou pelo **DEFERIMENTO**, conforme **Relatório Ep.(15382521)**:

“Após verificação em análise fiscal sobre o valor apresentado, foi confirmado o recolhimento a maior durante o período 03/2022 nas NF's 248;249;250;251 e 252. totalizando R\$ 470,43. O motivo do pagamento indevido, é que o contribuinte se equivocou considerando valor destacado de ICMS na nota com CFOP 5929.

Pelo exposto, confirma-se que o valor recolhido indevidamente é passível de restituição e encontra amparo no Capítulo X, DA "RESTITUIÇÃO" do RICMS/RR.

Logo, **DEFIRO** o pedido referente a **RESTITUIÇÃO** de crédito por pagamento em forma indevida. Reservando a Secretaria de Estado da Fazenda de Roraima o direito a posteriores verificações, caso sejam necessárias.”

A douta Procuradoria emanou o **PARECER 788 (15429187)**, opinando pelo **DEFERIMENTO**.

III – CONCLUSÃO:

Assim, presentes os documentos fiscais necessários, opino pelo **deferimento** do pedido de restituição no valor de R\$

470,43 (Quatrocentos e setenta reais e quarenta e três centavos).

Esta Procuradoria não fará análise da regularidade fiscal, visto que, havendo débitos, poderá a SEFAZ fazer ou não a compensação.

Apresentados os fatos, segue relatório para a devida apreciação e deliberação deste colegiado.

É o Relatório.

VITOR HUGO FERRONATTO
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

PROCESSO N°.: 22101.005387/2022.17

INTERESSADO: W. R PESSOA cnpj 34.924.700/0001-94

CONSELHEIRO: VITOR HUGO FERRONATTO

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS/DIFAL. PAGAMENTO A MAIOR. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

RELATÓRIO

Fatos apresentados **Ep.(16188495)**. Pede dispensa de leitura.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

Para se obter a restituição de tributos, o RICMS/RR, exige:

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;

IV – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.

Constatada a legitimidade do pleito, seguimos na fundamentação.

Considerando que o auditor fiscal estadual de tributos **Marcelo Tadeu Diniz Cavalcanti**, através da **Ordem de Serviço 446/2024**, que após análise, opinou pelo **DEFERIMENTO** com fulcro no Capítulo X, DA "RESTITUIÇÃO" do RICMS/RR., conforme **Relatório Ep.(15382521)**:

“Logo, **DEFIRO** o pedido referente a **RESTITUIÇÃO** de crédito por pagamento em forma indevida. Reservando a Secretaria de Estado da Fazenda de Roraima o direito a posteriores verificações, caso sejam necessárias.”

Considerando que a douta Procuradoria, emanou o **PARECER 788 (15429187)**, opinando pelo **DEFERIMENTO**.

“III – CONCLUSÃO:

Assim, presentes os documentos fiscais necessários, opino pelo **deferimento** do pedido de restituição no valor de R\$ 470,43 (Quatrocentos e setenta reais e quarenta e três centavos).

Esta Procuradoria não fará análise da regularidade fiscal, visto que, havendo débitos, poderá a SEFAZ fazer ou não a compensação.”

Considerando a competência da Câmara de Julgamento em conhecer e decidir no processo especial de restituição do ICMS está assegurada no inciso III do art. 21 da Lei nº 072 de 30/06/1994.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do pedido, para dar-lhe **DEFERIMENTO do pedido de restituição no valor de R\$ 470,43 (Quatrocentos e setenta reais e quarenta e três centavos)**, nos termos do parecer da eminente Procuradora, com as devidas atualizações e encargos moratórios.

É o voto que submeto ao colegiado.

VITOR HUGO FERRONATTO
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **W. R PESSOA**
cnpj 34.924.700/0001-94,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para DEFERI-LO, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 25 de FEVEREIRO de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

VITOR HUGO FERRONATTO

Conselheiro Relator

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

Procuradora do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 25/02/2025, às 09:39, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 25/02/2025, às 09:39, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 25/02/2025, às 09:41, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 25/02/2025, às 10:27, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 25/02/2025, às 10:27, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 25/02/2025, às 10:43, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 25/02/2025, às 11:03, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16455978** e o código CRC **4423FA17**.